

3A COMPANHIA SECURITIZADORA

Processo CVM nº RJ-2010-14962

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 11.10.10, pela 3A COMPANHIA SECURITIZADORA, registrada na categoria B desde 08.03.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 06.09.10, do documento **DFP/2009**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1.150/10, de 07.12.10 (fls.14).

A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes termos (fls.31/34):

- a. "a Companhia teve seu registro concedido em 08/03/2010, pelo Ofício CVM/SEP/RIC/Nº003/2010, com base na documentação apresentada no Processo 2009-13349";
- b. "este processo teve início em 2009, portanto, antes da vigência da Instrução 480/09. A Companhia foi obrigada a apresentar o Formulário IAN, antigo formulário, no qual constavam todas as informações prestadas pelas companhias, que foi substituído pelo Formulário Cadastral e de Referência";
- c. "o Formulário IAN da 3A Companhia Securitizadora, data de entrega 23/03/2010, com data de referência 03/11/2009 informava como endereço de e-mail da Companhia, bruno.moraes@qualitycredit.com.br, para contato do Diretor de Relações com Investidores, de titularidade Sr. Bruno Moraes de Albuquerque";
- d. "em cumprimento à Instrução 480/09, foi apresentado Formulário Cadastral, em 04/06/2010, com os dados básicos da Companhia, dentre esses dados encontra-se o endereço de e-mail da Companhia para contato, qual seja dri@3asec.com.br (Anexo 1)";
- e. "o endereço de e-mail acima tem sido comumente o e-mail utilizado pela Comissão de Valores Mobiliários para envio de comunicações como, tais como do Ofício da Multa ora imposta";
- f. "ocorre que a área técnica da CVM enviou o alerta, como pode-se verificar à folha nº 06 dos presentes autos para o endereço bruno.moraes@qualitycredit.com.br, endereço este que foi substituído nas últimas atualizações cadastrais da Companhia perante a Comissão de Valores para comunicação com o DRI para dri@3asec.com.br";
- g. "a Instrução CVM nº 452/07 disciplina a aplicação de multas cominatórias por atraso de informações. A mesma instrução disciplina o procedimento que deve ser observado pela área técnica para aplicação de multa";
- h. "para que a multa cominatória siga o curso adequado, como exige a referida Instrução em seu art. 3º, a área técnica responsável é obrigada a notificar a Companhia em até 5 dias úteis após o término do prazo oportunizado a prestação das informações";
- i. "o art. 12 da Instrução CVM Nº 452/07 dispõe que o envio do comunicado de alerta é pressuposto para a fluência da multa cominatória, tendo em vista que o prazo só começará a fluir no dia seguinte ao envio deste";
- j. "é de se concluir que, no presente caso, o prazo para fluência da multa cominatória não foi sequer iniciado, visto que não foi enviado comunicado de alerta do Diretor de Relações com Investidores aos e-mails devidamente cadastrados na Comissão de Valores Mobiliários para este propósito";
- k. "ora, uma vez que a Companhia informa através de instrumento próprio a atualização de seus dados cadastrais, não pode esperar que esta Autarquia continue a utilizar os endereços desabilitados para envio de suas comunicações";
- l. "prova disso é que o comunicado enviado pela Companhia da Comissão de Valores Mobiliários a respeito da presente multa foi recebido no mês de outubro tendo em vista ter sido utilizado o endereço de e-mail atualizado através do cadastro, razão pela qual se impõe a reforma da decisão do colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória";
- m. "assim como não ocorreu o efetivo comunicado de alerta, a multa não poderia ter sido aplicada em razão da inobservância do procedimento da 452/07, tal como acolheu o Conselho em decisão emitida, tendo em vista que não há fluência. Como consta em decisão da própria CVM, do Processo CVM RJ 2009/7629:  
  
'Conforme disposto na Instrução CVM Nº 452, de 30 de abril de 2007, só é possível multar se, no prazo de 5 dias úteis for enviado um e-mail de alerta ao fundo avisando que o mesmo será multado se o documento não for entregue. Se este comunicado não ocorrer, em 5 dias úteis, a multa fica inviabilizada. A mesma Instrução estabelece que a multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 dias (art.14)";
- n. "ademais, a Comissão de Valores Mobiliários recebeu em seu site a DFP 2009, bem como o Relatório da Administração e dos Auditores Independentes que foram apresentados dentro do prazo, em 31/03/2010, às 19h e 18m, como consta em anexo. As informações foram devidamente prestadas, portanto, não ferindo a finalidade da Instrução 480/09, que é a de informar o mercado em geral";
- o. "sendo certo que o ponto focado pela CVM foi o não envio via Sistema de Informações Periódicas e Eventuais. Todavia, as informações foram prestadas e disponibilizadas de outra forma no site da autarquia, portanto, não houve infração aos preceitos e princípios preconizados na Instrução 480/09"; e
- p. "além disso, como já exposto, a Comissão de Valores Mobiliários concedeu a condição de companhia aberta através do Ofício CVM/SEP/RIC/Nº003/2010, em 8 de março de 2010, a partir desta data seriam exigíveis o envio de documentos com data de vencimento posterior a data de concessão de registro de companhia aberta. Como a DFP 2009 ocorreu, à época em que a Companhia ainda era de capital fechado, não há motivo de exigibilidade da cobrança da DFP 2009 pela Comissão de Valores Mobiliários. Todavia, para preservar o mercado e por motivos de transparência e diligência a Companhia apresentou a DFP 2009".

O documento **Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP**, nos termos do art. 28, inciso II, item "a", da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das Demonstrações Financeiras, o que ocorrer primeiro.

Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 11.10.10 (fls.02/03), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fls.06), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) a 3A COMPANHIA SECURITIZADORA, até 19.10.10, não havia encaminhado o documento **DFP/2009**.

Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela 3A COMPANHIA SECURITIZADORA, encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº403/10 (fls.09/10), de 19.10.10, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 04.11.10 (fls.12), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 à companhia, pelo não envio, até 06.09.10, do documento **DFP/2009**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1.150/10, de 07.12.10 (fls.14).

Nesse presente momento, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, **não** trazendo nenhum fato adicional àqueles previamente apresentados em seu recurso, exceto pelos seguintes fatos: (i) ter afirmado que procedeu à atualização de seus dados cadastrais, em 04.06.10, substituindo o endereço eletrônico do DRI, razão pela qual não teria recebido o e-mail de alerta; e (ii) ter encaminhado ao site da CVM, em 31.03.10, o Formulário DFP/2009.

No entanto, cabe ressaltar que: (i) o e-mail de alerta, referente ao documento DFP/2009, foi encaminhado, à 3A Companhia Securitizadora, em 31.03.10 (fls.06), através do e-mail então cadastrado pela Companhia (bruno.moraes@qualitycredit.com.br), portanto, antes da alegada atualização cadastral, restando cumprido o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07; e (ii) o documento encaminhado pela Companhia, em 31.03.10, foi a DF/2009 (Demonstrações Financeiras Anuais Completas) e não o Formulário DFP/2009, documento que ainda não foi entregue pela 3A Companhia Securitizadora.

Dessa forma, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexactidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, na decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº. 463/03.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Em Exercício